

mente e a título precário das catedrais, igrejas e capelas que tem servido ao exercício do culto público católico, como expressamente se declara nos artigos 89.º e seguintes do citado decreto de 20 de Abril, não devendo, portanto, essas catedrais, igrejas ou capelas ser cedidas aos fiéis doutra religião ou a quem não professe religião alguma;

Considerando que, não podendo ninguém ser perguntado por autoridade alguma acêrca da religião que professa, como se preceitua no n.º 6.º do artigo 3.º da Constituição Política, quando se pretenda exercer um direito como membro de determinada religião, as autoridades todavia, não podem deixar de se certificar se quem invoca tal qualidade é ou não membro dessa religião, sobretudo quando os outros fiéis e os ministros do culto neguem que o seja;

Atendendo a que é causa de graves perturbações da ordem pública que os edificios destinados ao culto sejam confiados a quem não professa êsse culto, e até o hostiliza.

O Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Cultos e do Interior, há por bem determinar:

I. Não serão aprovados estatutos de quaisquer corporações que pretendam encarregar-se do culto católico, sem que os administradores dos concelhos certifiquem que os seus fundadores são católicos militantes, devendo para êste efeito ouvir designadamente os ministros do mesmo culto.

II. As referidas autoridades deverão informar o Ministério da Justiça e dos Cultos, quanto às cultuais com estatutos aprovados por êste Ministério, se os seus membros são católicos militantes.

III. Se fôr dissolvida alguma cultual, por se ter verificado não serem católicos os seus membros, os bens de que ela esteja de posse deverão ser entregues às mesmas entidades que ainda estariam na posse dêles, se essa cultual não houvesse sido constituída.

IV. Contra os administradores de concelho que passarem certificados falsos proceder-se há criminalmente, promovendo-se a aplicação do n.º 4.º do artigo 224.º do Código Penal.

O que se comunica aos governadores civis dos distritos do continente e das ilhas adjacentes para seu conhecimento e devidos efeitos.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 18 de Fevereiro de 1915.—*Pedro Gomes Teixeira*—*Guilherme Alves Moreira*.

#### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### DECRETO N.º 1:343

Sob proposta do Ministro da Justiça, com fundamento no artigo 56.º, da lei n.º 300, de 3 do corrente mês, usando da faculdade concedida ao Governo no n.º 1.º do artigo 34.º da lei de diversas disposições de execução permanente de 9 de Setembro de 1908 e em harmonia com o estabelecido no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja aberto, no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial da quantia de 3.216\$65, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, para pagamento dos vencimentos do pessoal do quadro dos tribunais das transgressões, em conformidade com os artigos 47.º a 51.º, da lei n.º 300, durante os meses de Fevereiro a Junho de 1915, adicionando-se a sua importância no orçamento do segundo dos referidos Ministérios; em vigor no corrente ano económico no capítulo 5.º «Serviços de Justiça»; artigo 11.º

«Pessoal do quadro dos juizes de 1.ª instância, juizes das transgressões», 2.800\$, e no mesmo capítulo e artigo «Pessoal do quadro dos delegados dos procuradores da República», 416\$65, e inscrevendo-se no orçamento das receitas ordinárias do Ministério das Finanças, do mesmo ano económico, no capítulo 9.º «Serviços que tem rendimentos próprios», artigo 148.º-A, sob a rubrica de «Tribunais das Transgressões», produto de multas e outras quantias cobradas em Lisboa e Porto, nos termos da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, importância igual à do aludido crédito.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou êste crédito nos termos legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 e publicado em 18 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Joaquim Pereira Pimenta de Castro*—*Pedro Gomes Teixeira*—*Guilherme Alves Moreira*—*Herculano Jorge Galhardo*—*José Joaquim Xavier de Brito*—*José Jerónimo Rodrigues Monteiro*—*José Nunes da Ponte*—*Teófilo José da Trindade*—*Manuel Goulart de Medeiros*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

#### 2.ª Repartição

##### Rectificação

No decreto n.º 1:319, publicado no *Diário do Governo* n.º 30, 1.ª série, p. 160, 2.ª coluna, linha 16, onde se lê: «Caseira da Silva», deve ler-se: «Correia da Silva». Na 1.ª coluna da p. 161, na linha 18, onde se lê: «obstar contagem», deve ler-se: «obstar à contagem». Na 2.ª coluna, linha 6, onde se lê: «determinou», deve ler-se: «determina».

Majoria General da Armada, em 15 de Fevereiro de 1915.—Pelo Major General da Armada, *António de Almeida Lima*, capitão de mar e guerra.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

#### DECRETO N.º 1:329

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar a constituição da Comissão de Subsistências, criada por decreto n.º 767, de 18 de Agosto de 1914, e remodelada pelo decreto n.º 1:274, de 16 de Janeiro de 1915;

Sendo urgente a solução do problema cerealífero;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me é conferida pela lei de 8 de Agosto de 1914;

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º A Comissão de Subsistências é constituída por o Secretário Geral do Ministério das Finanças e Director Geral da Fazenda Pública; o Director Geral da Agricultura; o Presidente da Associação Comercial de Lisboa; o Presidente da Associação Industrial Portuguesa; o Presidente da Associação Central da Agricultura Portuguesa; um representante da indústria de moagem; um representante da indústria de panificação; o engenheiro destacado junto da repartição técnica da Direcção Geral da Agricultura; e o engenheiro agrônomo chefe da secção dos serviços agrícolas da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 2.º Os representantes da indústria de moagem e de panificação serão nomeados pelo Ministro do Fomento.

Art. 3.º Ficam em vigor, quanto às atribuições da comissão, os decretos n.ºs 767 e 1:274 que deverão ser oportunamente modificados.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Petro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Galhardo—José Joaquim Xavier de Brito—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goulart de Medeiros.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte portaria:

#### PORTARIA N.º 305

Sendo indispensável regular a execução das disposições do artigo 15.º, do decreto n.º 1:076, de 20 de Novembro de 1914, e as do artigo 13.º e seu § único, do decreto n.º 1:151, de 28 do mesmo mês e ano, que permitem aos oficiais militares do exército da metrópole e aos dos quadros do ultramar estabelecer pensões a suas famílias, de modo a não sobrecarregar os respectivos depósitos coloniais, existentes na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, mas ainda a garantir e a facilitar, mais praticamente, o uso de tal permissão e o pagamento das referidas pensões, exercendo-se, ao mesmo tempo, neste importante serviço, a conveniente fiscalização, com inteira salvaguarda dos interesses do Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que se observem as disposições seguintes:

1.ª Os oficiais militares do exército da metrópole, bem como os dos quadros do ultramar, quando, nas colónias, no exercício de comissões ou cargos, exclusivamente militares, remunerados pela Fazenda das províncias ultramarinas, poderão estabelecer, na metrópole, a suas famílias, pensões não superiores às importâncias dos respectivos soldos simples, que serão pagas pela Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, de conta dos competentes depósitos coloniais, por intermédio da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

2.ª Aos oficiais militares, naturais do ultramar, servindo em colónia diferente da da sua naturalidade, e aos destacados duma para outra colónia, quando, nas condições da disposição antecedente, e ainda aos que se encontrem acidentalmente na metrópole, por motivo de serviço, será permitido também estabelecer às suas famílias, nas províncias ultramarinas, onde as mesmas residam; pensões, com o limite máximo designado na referida disposição.

3.ª As importâncias das pensões não poderão conter fracções de centavo.

4.ª Os oficiais militares, que pretenderem estabelecer as pensões, de que tratam as disposições anteriores, dirigirão os respectivos requerimentos, em papel selado, ao Ministro das Colónias, aos governadores gerais, aos governadores de província ou aos governadores de distrito, segundo estejam na metrópole ou nas diferentes colónias. Nestes requerimentos, designar-se hão, bem claramente, os nomes dos requerentes, seus postos, importância das pensões mensais (por extenso), nome do pensionista, residência deste e grau do parentesco, sendo depois entregues na 9.ª Repartição de Contabilidade, ou nas 2.ªs repartições dos quartéis gerais, ou nas suas delegações, nos distritos.

5.ª Deforidos competentemente os requerimentos, as 2.ªs repartições dos quartéis gerais, ou as suas delegações, nos distritos, organizarão, em face deles, ou das respectivas guias de vencimentos, o registo de todas as pensões, cumprindo aos respectivos chefes verificar, se os descontos se fazem pontualmente, sendo directamente responsáveis para com a Fazenda Pública, por qualquer irregularidade que se cometer neste serviço.

6.ª As 2.ªs repartições dos quartéis gerais, ou as suas delegações, nos distritos, processarão e liquidarão as fôlhas das pensões, conforme o modelo, que lhes será enviado pela 9.ª Repartição de Contabilidade, e remetê-las hão, directamente e em duplicado, ao Ministério das Colónias ou aos governadores gerais, do província ou de distrito, segundo o seu pagamento se dever realizar na metrópole ou em outras colónias. As ditas fôlhas serão acompanhadas de letras ou cheques, à vista, das quantias das pensões a pagar, passados a favor do Ministro das Colónias, ou dos mesmos governadores gerais, de província ou de distrito conforme o local da residência dos pensionistas.

7.ª Nas capitais dos distritos, onde, por não haver filiais ou agências do Banco, não possam adquirir-se letras ou cheques, enviar-se hão as quantias a pagar, por pensões, por intermédio do Correio, em vales de «Serviço».

8.ª As importâncias das letras, cheques, ou vales de serviço, passados no ultramar, que acompanharem as fôlhas de pensões, a pagar nas diferentes colónias, darão previamente entrada nas tesourarias de fazenda distritais das províncias de Angola e Moçambique, ou nas Caixas de Tesouro das restantes províncias, sendo recebidas, por operações de tesouraria e por recibo, modelo n.º 11, sob a rubrica «pensões deixadas a famílias», e o seu levantamento efectuado, nos mesmos termos, por meio de recibos, modelo n.º 3 vermelho, passados a favor dos pensionistas.

9.ª As importâncias constantes de fôlhas de pensões, que a 9.ª Repartição de Contabilidade Pública organizar, para serem pagas nas tesourarias de fazenda distritais das províncias de Angola e Moçambique, ou nas Caixas de Tesouro das outras províncias, ou ainda nas recebedorias de Fazenda e suas delegações, serão enviadas para as respectivas colónias, em letras ou cheques, à vista, passados a favor dos governadores gerais, de província ou de distrito, conforme o local da residência dos pensionistas.

Estas importâncias serão escrituradas (receita e despesa) nas Inspeções de Fazenda distritais das províncias de Angola e Moçambique e nas Repartições Superiores de Fazenda das restantes províncias, nos termos da disposição antecedente.

10.ª No Estado da Índia, o registo de pensões, a remessa do fôlhas e o serviço da sua liquidação e processo, a que aludem as disposições 5.ª e 6.ª da presente portaria, ficarão a cargo da 2.ª Repartição do Quartel General.

11.ª A remessa das importâncias de pensões da metrópole ou das outras colónias, com destino ao Estado da Índia, será feita, por meio de letras, cheques, ou vales de serviço, passados a favor do respectivo governador geral.

12.ª Os requerimentos dos oficiais militares, que, servindo no Estado da Índia, pretenderem estabelecer pensões a suas famílias, nos termos das disposições 1.ª e 2.ª, serão dirigidos ao governador geral do mesmo Estado.

13.º Às Repartições Superiores de Fazenda e às Inspeções de Fazenda distritais cumpre providenciar, sobre a forma de se efectuarem os pagamentos das pensões, nas recebedorias de fazenda e suas delegações.

14.ª Os recibos, modelo n.º 3 vermelho, respeitantes